



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004794-22.2018.4.04.7106/RS**

**APELANTE:** SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

**3. Dispositivo.**

*Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, para condenar o réu SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES a suspensão dos direitos políticos por três anos.***

*Demanda isenta de custas.*

*Sem custas e tampouco **condenação em honorários advocatícios**, eis que incabíveis na espécie, em face da vedação à percepção da verba de sucumbencial pelo MPF (art. 128, §5º, II, "a" da CF).*

*Com interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC/2015.*

*Sentença publicada e registrada eletronicamente.*

*Intimem-se.*

O apelante alegou que: (1) a concessão de efeito suspensivo à apelação faz-se impositiva, ante a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente de imediata suspensão de seus direitos políticos por três anos; (2) os direitos políticos são fundamentais e estão disciplinados no artigo 14 da Constituição Federal, e (3) atualmente, exerce o mandato de Prefeito Municipal de Santana do Livramento e é candidato natural à reeleição, fato que corrobora a irreversibilidade dos prejuízos que advirão da aplicação imediata da pena, que lhe foi imposta indevidamente, por ausente o elemento subjetivo do dolo.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.

### **É o relato. Decido.**

A Lei n.º 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, para fins de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença de procedência (total ou parcial), para evitar dano irreparável à parte:

*Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.*

A ação civil pública originária tem por objeto conduta ilícita do Prefeito Municipal, consistente na recalcitrância em atender a requisições do Ministério Público Federal em procedimentos internos e investigativos, instaurados no âmbito da Procuradoria.

Após regular tramitação do feito, entendeu, o juízo *a quo*, que: (1) *a omissão deliberada do réu em remeter as informações requisitadas importa em grave violação do ordenamento jurídico, principalmente quando pretende obstaculizar a atuação do órgão ministerial na fiscalização de serviços públicos ou mesmo na destinação de verbas oriundas de programas federais*, e (2) *Assim agindo o prefeito municipal incorreu nas condutas previstas nos incisos II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) e IV (negar publicidade aos atos oficiais), ambos do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, já que não atendeu às requisições, quando obrigado a fazê-lo, violando os princípios norteadores da atividade administrativa e dificultando a atividade fiscalizatória do Ministério Público Federal.*

A análise da fundamentação da sentença, em cotejo com as razões recursais do apelante e o acervo probatório existente nos autos, denota que, efetivamente, há risco de dano de difícil reparação, decorrente da irreversibilidade do provimento judicial, pois o recebimento da apelação exclusivamente no efeito devolutivo implicará a imediata aplicação da pena de suspensão de direitos políticos por três anos, impedindo sua candidatura à reeleição no próximo ano, antes mesmo de um pronunciamento desta Corte sobre o litígio.

A despeito da gravidade dos fatos atribuídos ao apelante, (i) os argumentos deduzidos em sua defesa devem ser analisados nesta instância recursal, inclusive no tocante à (in)existência de dolo/culpa e à adequação da sanção, e (ii) a postergação do cumprimento da sanção, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, não esvaziará a condenação que lhe foi imposta pelo juízo *a quo*, nem comprometerá sua finalidade precípua, que poderá ser alcançada no momento oportuno.

Nesse sentido, aliás, a regra prevista no artigo 20 da Lei n.º 8.429/1992:

**Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.**

*Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifei)*

Ilustram esse posicionamento:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. RAZOABILIDADE. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. 1. A suspensão da eficácia imediata da sentença pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC), e os requisitos para a concessão de tutela de urgência (ou provisória) estão previstos no artigo 300 do CPC. 2. Além de a sentença conter provimentos de natureza eminentemente satisfativa, a condenação imposta aos réus é extensa e complexa, abrangendo vários órgãos públicos e campos de atuação, sem prévia delimitação das obrigações afetas a cada um deles. Nesse contexto, é razoável o argumento de que a execução dos comandos em exíguo espaço de tempo é inviável, sobretudo considerando a exigência de atuação coordenada dos diversos corréus. 3. Existe plausibilidade na alegação de ilegitimidade do ICMBio para a realização de algumas providências impostas pela sentença - a que fora condenado solidariamente -, o que, aliás, já foi reconhecido por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento n.º 5045378-46.2017.4.04.0000. Além disso, (i) a execução das medidas estabelecidas na sentença acarretará dispêndio de recursos públicos de grande monta, (ii) não há a perfeita delimitação da responsabilidade de cada órgão público, o que dificulta, sobremaneira, a efetividade da prestação jurisdicional e a própria aplicação de multa às pessoas físicas ditas responsáveis (autoridades) e aos respectivos entes públicos, em caso de inobservância da ordem judicial, e (iii) embora se imponha a imediata reparação do dano ambiental perpetrado na área sub judice, o prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento das determinações judiciais, sob pena de imposição de multas, sem prejuízo da ocorrência de improbidade administrativa das autoridades responsáveis, é demasiadamente exíguo, tendo em vista as providências que se fazem necessárias, e a situação fática já perdura há anos, é prudente que se aguarde o julgamento definitivo da ação civil pública para que se dê início à execução da sentença. (TRF4 5023452-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/11/2019 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO INCIDENTAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. MULTA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A sistemática processual civil introduzida pela Lei nº 13.105/15*

*atribuiu aos tribunais de segunda instância a realização do juízo de admissibilidade dos recursos de apelação consoante a previsão do §3º do art. 1.010 daquele diploma. 2. A regra geral estabelecida pela nova sistemática, na forma do caput do art. 995, prevê que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal em sentido oposto ou expressa decisão judicial. Além disso, conforme disposição expressa prevista no art. 1.012, §1º, V, do CPC/2015, a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, começará a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. 3. Contudo, tal como consignado na previsão de exceção do art. 995, é possível, nos termos do §4º do art. 1.012, que o relator suspenda a eficácia da sentença "se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação", devendo ser destacada, também, a importante distinção consignada pelo legislador no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 e no §4º do art. 1.012. 4. Ambas as disposições tratam da hipótese de suspensão da eficácia da decisão pelo relator do recurso; no entanto, enquanto o parágrafo único do art. 995, que se caracteriza como regra geral, utiliza-se de conjunção aditiva para exigir tanto a demonstração da probabilidade de provimento do recurso como a existência de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, o §4º do art. 1.012, regra específica sobre a apelação, vale-se de conjunção alternativa para o fim de conferir a possibilidade de suspensão da eficácia da sentença quando presente a probabilidade de provimento do recurso ou, desde que relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. 5. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 e milita em favor da sociedade. 7. Esta Turma vem entendendo que, tratando-se de atos ilícitos, os atos de improbidade são capazes de ensejar a indenização não apenas pelo prejuízo material decorrente da conduta do agente, como também, pelo dano moral à legitimidade da Administração Pública em razão da ofensa de seus princípios norteadores, constitucionalmente assegurados. 8. Considerando que a decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória, ainda subsistem os motivos ensejadores da indisponibilidade anteriormente decretada. (TRF4 5021472-56.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/11/2019 - grifei)*

*AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO. DEMOLIÇÃO. MEDIDA COM CARÁTER IRREVERSÍVEL. 1. Manutenção da decisão que conferiu efeito suspensivo à apelação por prudente e razoável aguardar o julgamento do recurso antes de se proceder a demolição, que se trata de medida com caráter irreversível. 2. Agravos desprovidos. (TRF4 4ª Turma, AC 5000013-32.2018.4.04.0000, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/11/2018)*

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001551340v24** e do código CRC **cc795de3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 18/12/2019, às 16:23:31

---

**5004794-22.2018.4.04.7106**

**40001551340.V24**